

**SENTENÇA n.º 114/2026**

**Processo n.º 4522/2025**

**SUMÁRIO:**

1. Nos art.ºs 798 e ss., em conjugação com os art.ºs 562 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

2. À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – art.º 799 e n. 1 do art.º 344 C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do art.º 342, n. 1 do C.C.

3. Ocorrendo uma interrupção de fornecimento de eletricidade na residência de consumidor, os alegados danos em equipamento elétricos que possam ter ocorrido só serão imputáveis à empresa distribuidora de energia elétrica, se se demonstrar o necessário nexo de causalidade entre esses factos e os danos e que aqueles (factos) ocorreram por qualquer conduta culposa daquela fornecedora.

4. Presume-se que essa imputação não acontece quando se verifica que nenhum outro consumidor servido pelo mesmo ramal do alegadamente lesado foi afetado, nem tão pouco há notícia de anomalias de fornecimento na rede, idóneas para os causar.

5. Quanto ao SEN – Serviço Elétrico Nacional, o Decreto-Lei n.º 29/2006 tem como objetivo (artigo 4.º n.º 1): “O exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei tem como objetivo fundamental contribuir para o desenvolvimento e para a coesão económica e social, assegurando, nomeadamente, a oferta de eletricidade em termos adequados às necessidades dos consumidores, quer qualitativa quer quantitativamente.”.

6. Este objetivo é orientado por princípios de funcionamento entre eles: “O exercício das atividades abrangidas deve obedecer a princípios de racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, contribuindo para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do SEN, no quadro da realização do mercado interno de energia, tendo em conta a utilização racional dos recursos, a sua preservação, a manutenção do equilíbrio ambiental e a proteção dos consumidores.”

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

## 2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de fevereiro de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

## 3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante no seu pedido que: *«No dia 07/10/2025, por volta das 7:25, houve um pico de energia que levou a uma falha de luz momentânea (apagou e acendeu imediatamente). O esquentador emitiu um clarão, seguido de um estouro. Nesta sequência verificámos os restantes eletrodomésticos/equipamentos e verificámos que o micro-ondas e um rádio/relógio-despertador deixaram de funcionar. Contactámos a --- e disseram-nos para apresentar uma reclamação à qual foi-nos dada a resposta de que não assumiam a responsabilidade pelos danos causados.»*

A reclamada pronunciou-se em contestação sumariamente no sentido de que exerce a atividade em regime de concessão de serviço público, para a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, e é ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

Quanto aos factos alegados pelo reclamante a mesma refere que a instalação encontra-se contratada com uma potência de 5,75 kVA Monofásica e é alimentada em baixa tensão, por cabo subterrâneo mais concretamente através da rede de baixa tensão proveniente do Posto de Transformação PT BRR 0281. Importa salientar que a rede de baixa tensão e o Posto de Transformação que alimentam o local de consumo do Reclamante se encontram em condições normais de conservação e exploração – estas redes foram alvo de inspeção em março de 2024.

A análise técnica do sistema elétrico e dos registos de rede confirma que, no dia 07/10/2025, ocorreram dois incidentes na rede de Média Tensão que, por sua vez, alimenta a rede de baixa tensão que alimenta o local de consumo do Reclamante: a. Incidente n.º 11433998, pelas 03:54h e com duração aproximada de 2 minutos; b. Incidente n.º 11434003, pelas 04:41h e com duração aproximada de 1 minutos.

Os incidentes foram causados por falha de isolamento numa caixa de união de um cabo de media tensão, entre o Posto de Transformação BRR 0022 e o BRR 0173. Foram feitas as manobras de reconfiguração de rede e, a instalação do Reclamante ficou alimentada pela linha AL15-93.

Estes incidentes caracterizam-se por serem inerentes à exploração normal de qualquer rede elétrica de serviço público, não sendo possível a sua eliminação absoluta. Em nenhum momento se verificou sobretensão, inversão de fases, anomalias anormais ou qualquer ocorrência técnica suscetível de provocar danos diretos nos equipamentos do consumidor. Os registos de rede mostram apenas interrupções breves, compatíveis com a atuação automática dos sistemas de proteção da rede MT — mecanismo essencial para evitar danos mais extensos.

Ou seja, nenhum dos incidentes ocorreu na baixa tensão, mas sim na rede de Média Tensão, motivo pela qual não se espera que os mesmos sejam suscetíveis de provocar danos em equipamentos elétricos das instalações particulares, não havendo qualquer registo de anomalia adicional. Ou seja, apenas ocorreram duas interrupções no fornecimento de energia elétrica, sem prejudicar as instalações, uma vez que, a rede elétrica é constituída por mecanismos de proteção que atuam exatamente nestas situações, e que impedem que incidentes em Média Tensão se propaguem para a Baixa Tensão. Por esse motivo, a Reclamada declinou a responsabilidade, por inexistirem pressupostos técnicos ou jurídicos que permitam atribuir à --- qualquer responsabilidade pelos alegados prejuízos.

Na verdade, quaisquer instalações ou equipamentos ligados à rede pública devem estar preparados para suportar interrupções, restabelecimentos e variações normais inerentes à exploração da rede, o que inclui proteções e outros dispositivos de segurança obrigatórios.

Ou seja, qualquer alegada avaria em equipamentos elétricos, neste caso, apenas se poderá dever às próprias condições de funcionamento dos equipamentos, que não estariam dotados dos mecanismos de proteção que a legislação e as boas práticas impõem ao utilizador. Desconhece-se o estado em que os equipamentos se encontravam, nem o Reclamante juntou documentação que demonstrasse a existência e validade das proteções exigíveis, sendo certo que tal omissão impede a demonstração do nexos causal. Para além disso, o Reclamante teria certamente outros equipamentos ligados à rede, para os quais não reclama prejuízos.

Todos os contactos apresentados pelo Reclamante foram devidamente registados, avaliados e respondidos dentro dos prazos regulamentares.

No que respeita à documentação apresentada pelo Reclamante, cumpre referir que a mesma não é idónea a demonstrar, de forma tecnicamente sustentada, a efetiva ocorrência dos danos invocados, nem tão-pouco a estabelecer o nexo de causalidade entre os incidentes e as alegadas avarias dos equipamentos.

Alega ainda pela inexistência de responsabilidade da Reclamada, e nestes termos requer que seja a ação declarada totalmente improcedente.

#### 4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€491.15** (quatrocentos e noventa e um euros, e quinze cêntimos).

#### 5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatário, bem como testemunhas.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidos os presentes.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informado que posteriormente seriam notificados da Sentença.

## 6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pela Reclamante consumidora, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer. Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

## 7. Da Fundamentação de facto:

### 7.1. Resultam como factos provados:

- a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de energia elétrica é abastecido de energia elétrica na sua residência;
- b. A instalação tem o local de consumo com o CEP supramencionado na denúncia;
- c. A reclamada é a entidade que em regime de concessão de serviço público, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, e é ainda a concessionária da rede em baixa tensão no concelho em apreço.
- d. Em 07.10.2025 ocorreram incidentes na rede de média tensão que abastece a baixa tensão que alimenta o local de consumo mencionado;
- e. Estes incidentes foram causados por falta de isolamento de uma caixa de união de um cabo de media tensão entre o Posto de Transformação e foram feitas manobras na rede
- f. Mas os mesmos são inerentes à exploração normal da rede elétrica

- g. Sem se verificar sobretensão, ou seja, inversão de fases suscetíveis de provocar qualquer ocorrência técnica com danos diretos em equipamentos.
- h. Os equipamentos elétricos dos consumidores finais no momento ligados à rede elétrica, só poderiam ser afetados se não estivessem devidamente instalados e/ou não tivessem as proteções regulamentares impostas ou estivessem fora do seu tempo útil de vida;
- i. Existem mais locais servidos pelo ramal da rede elétrica que abastece o local de consumo, e nenhum outro reclamou a afetação de equipamentos elétricos;
- j. O Reclamante apresentou dados quanto a despesa de €491.15 relativa a uma placa elétrica de um esquentador avariada, um micro-ondas e um radio despertador.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que as avarias verificadas ou alegadas nos equipamentos do elenco dos factos provados, tivessem sido causadas por excesso de carga da rede elétrica;
- b. Que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos pela Regulamentação do Serviço de Energia e demais normas;
- c. Que fosse a quebra da energia no local, a causa direta da avaria dos equipamentos objeto de dano aqui reclamados.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e das testemunhas (quando existentes), conjugadas com os conhecimentos técnicos

de eletricidade e conhecedoras diretas da situação objeto do litígio, e que reafirmaram de modo a convencer o Tribunal, que não poderiam ter ocorrido os danos invocados por causa do incidente na rede, que nunca seria idóneo para os causar.

Foi assim levantada ao Tribunal uma séria dúvida quer sobre a origem dos danos, bem como o nexos de causalidade alegadamente existente com o incidente na rede elétrica que ocorreu no dia em apreço.

Ora a dúvida sobre os factos implica, e à luz do disposto no art. 414º do CPC, que estes se considerem como não provados.

#### 8. Do Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho

5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à Reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [48º/2 b)].

Nos termos do RQS (44º/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC): «1. *Aquela que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas.»*

Inserindo-se este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do agente; prática de um ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexos de causalidade entre o ato e o dano.

Celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, há em primeiro lugar, de analisar se a situação, como a dos autos, à luz do instituto da

responsabilidade civil contratual até porque, se verificada, consome aquela (cfr., v.g., Ac. do STJ de 09Jun2005).

O citado artigo 509º CC prevê dois casos de responsabilidade objetiva: um que respeita aos danos resultantes da própria atividade de condução ou entrega da eletricidade (ou do gás) e o outro respeitante àqueles danos que derivam da instalação.

Neste, a responsabilidade pode ser afastada desde que se prove que a instalação se encontrava, na altura do acidente, em conformidade com as exigências técnicas vigentes e em perfeito estado de conservação e, em ambos, a responsabilidade pode ser afastada se se apurar que, tais danos, resultaram de “força maior”.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º CC. A principal diferença entre o regime da responsabilidade obrigacional e extra-obrigacional, resulta da presunção de culpa que está consagrada no art. 799º/1 CC.

Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563º, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade. Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto [de responsabilidade extracontratual ou aquiliana na medida em que não existe ou existia qualquer

vínculo contratual entre a demandante e a demandada], ter-se-ia que demonstrar que a Reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica - não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens, sendo certo que, sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, defeitos pré-existentes nos aparelhos elétricos, instalações elétricas em condições deficientes, ou ausência de extensões contra picos de corrente - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que a interrupção abrupta no fornecimento de energia elétrica, foi causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a entidade distribuidora, ora demandada.

Atentas as dificuldades - desde logo sob o ponto de vista técnico - em demonstrar a existência desse nexos de causalidade, é comum serem utilizados alguns critérios que poderão ajudar a determinar as consequências desse tipo de anomalia na rede elétrica.

Como têm vindo a referir a ERSE e a Direcção-Geral de Energia, se considerarmos a tipologia da rede de distribuição de energia elétrica, o que é estabelecido para um consumidor estendesse a todos os ligados à mesma linha de alimentação, o que significa que, existindo uma perturbação na rede, ela propaga-se a todos os consumidores ligados à rede comum, tornando-se assim mais provável que a causa dos danos seja atribuída à rede de distribuição quando a perturbação afetou, pelo menos, alguns clientes vizinhos.

Daí que se considere particularmente relevante o argumento de que a ausência de outras reclamações na zona onde se verificou a anomalia na rede

elétrica, corrobora o entendimento de que a interrupção verificada não originou uma variação de tensão superior aos limites regulamentares geradora do dever de indemnizar.

Haverá assim que concluir que a interrupção do fornecimento de energia elétrica não constitui, pelo menos por si só, causa de danos em equipamentos elétricos sendo que estes devem ser concebidos segundo normas técnicas que os protejam contra cortes regulamentares no abastecimento de energia em termos de não serem afetados pelas características da tensão de alimentação ou variações desta dentro dos parâmetros regulamentares, sendo certo que, em caso de especial fragilidade dos aparelhos, devem os clientes protegê-los com equipamento adequado.

Concluindo: se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à Reclamada ou outra qualquer empresa fornecedora de energia elétrica, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Como decorre do assinalado anteriormente, imputar os danos verificados em eletrodomésticos e outros equipamentos elétricos dos consumidores de energia elétrica decorrentes de “anomalias” no fornecimento do serviço, é matéria extremamente delicada e difícil e que, não raras vezes, tem de ser decidida com base em presunções judiciais, com recurso às regras relativas ao ónus da prova, da experiência e da probabilidade séria (v. g., a afetação de vários consumidores servidos pela mesma linha de alimentação de energia elétrica), sem descurar que deve o julgador obediência à lei e só lhe é lícito decidir “ex aequo et bono” quando a própria Lei o determine.

Ora no caso dos autos o que se verifica é que o Reclamante vem alegar que as avarias ocorreram no mesmo dia em que ocorreu a citada falha no

fornecimento de energia elétrica durante algum tempo, vendo um clarão quem estava no local.

Dalgum modo, presumiu um nexa entre essa anomalia/interrupção de abastecimento elétrico e os danos que contemporânea e alegadamente terão ocorrido nos seus equipamentos de ar condicionado. E é provável que tal presunção até pudesse ter alguma margem de compreensão. Só que, na circunstância, nenhuma prova consistente foi produzida quanto aos danos verificados bem como sobre possibilidade abstrata de terem ocorrido por causa ou em consequência da descrita anomalia ou do incidente descrito.

Concretamente fica, no mínimo, a dúvida sobre a origem da ocorrência de danos e se o foram por causa de eventual sobrecarga de tensão e que tal devesse ser protegida pela Reclamada de modo a acautelar prejuízos para os consumidores.

Ora, no caso, se não se provar os danos alegados nem o necessário nexa de causalidade entre estes e a conduta da Reclamada, esta não pode ser responsabilizada.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio *“actor incumbit probatio; reus in exi piendo fit actor”*. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo a Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Reclamante fazer prova quer da origem dos danos que alega quer, sequer, de qualquer incumprimento contratual da Reclamada.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Reclamante, tendo o pedido necessariamente de improceder.

#### 9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do

pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada.

#### 10. Da Decisão

**Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 20 de março de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos